



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/05:

Cria o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

Decreto n.º 49/05:

Sobre a atribuição do subsídio de funeral. — Revoga o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 50/05:

Regulamenta a protecção da eventualidade de morte. — Revoga os Decretos n.ºs 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam, respectivamente, da atribuição do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência.

Decreto n.º 51/05:

Sobre a atribuição do subsídio de renda de casa aos titulares de cargos políticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Decreto n.º 52/05:

Define e regulamenta a protecção na maternidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, os Decretos n.ºs 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e de 14 de Abril, respectivamente.

Resolução n.º 38/05:

Aprova o Protocolo da SADC contra a corrupção

Ministério dos Correios e Telecomunicações**Despacho n.º 176/05:**

Constitui o júri para realização do concurso público para admissão e acesso ao quadro de pessoal do Ministério dos Correios e Telecomunicações

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 48/05**

de 8 de Agosto

Considerando que a República de Angola, enquanto membro da Organização Marítima Internacional, obriga-se ao cumprimento das normas e regulamentos adoptados por aquele órgão e introduzido no seu direito interno;

Atendendo que, em Dezembro de 2002, realizou-se em Londres a Conferência dos Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que tratou e introduziu as alterações substanciais dando lugar ao Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS).

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

Art. 2.º — O Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS é um órgão interministerial coordenado pela Direcção Nacional da Marinha Mercante e Portos, dele fazendo parte as seguintes estruturas:

- a) Direcção Nacional das Alfândegas;
- b) Direcção Nacional da Saúde Pública;
- c) Comando Nacional da Polícia Fiscal;
- d) Serviços de Bombeiros;
- e) Marinha de Guerra de Angola;
- f) Força Aérea Nacional;
- g) Serviços de Informações (SINFO);
- h) Serviços de Migração e Estrangeiros;
- i) Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura.

Art. 3.º — No âmbito da implementação do Código ISPS, compete ao Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS:

- a) criar as condições para a implementação dos níveis de segurança 1, 2 e 3 das emendas da Convenção Solas e do Código ISPS da IMO e estabelecer os níveis de segurança aplicáveis aos navios e portos nacionais;
- b) organizar e realizar sessões de sensibilização a levar a cabo;
- c) avaliar o estado de preparação do País, para a implementação do Código ISPS;
- d) identificar os riscos e ameaças contra a segurança dos navios e das instalações portuárias;
- e) inventariar os métodos e meios de eliminar esses riscos e ameaças;
- f) pôr em prática os procedimentos necessários.

Art. 4.º — Os meios financeiros destinados à organização e ao funcionamento do Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS são garantidos pelas contribuições das empresas portuárias e do Conselho Nacional de Carregadores, a inscrever nos seus respectivos orçamentos anuais.

Art. 5.º — O Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS deve, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma, criar as condições estruturais e materiais para aplicação das normas constantes do Código Internacional de Segurança de Navios e de Instalações Portuárias e do seu regulamento interno.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto-executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 7.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 49/05
de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de se regulamentar a atribuição do subsídio de funeral enquadrado no âmbito da eventualidade de encargos familiares, previsto no artigo 18.º da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, da alínea *a*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de funeral devido pela morte do trabalhador ou pensionista vinculado à protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º
(Definição)

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador ou pensionista falecido.

ARTIGO 3.º
(Titularidade)

É titular do subsídio de funeral a pessoa que prove ter suportado total ou parcialmente as despesas com o funeral.

ARTIGO 4.º
(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do subsídio de funeral:

- a) estar vinculado ao regime de protecção social obrigatório;
- b) ter as contribuições actualizadas.

ARTIGO 5.º
(Prazo de garantia)

Para efeitos de habilitação ao subsídio de funeral, considera-se o prazo de garantia estabelecido para o subsídio por morte.

CAPÍTULO II
Subsídio de Funeral

ARTIGO 6.º
(Requerimento)

1. No acto de requerimento do subsídio de funeral o requerente deve em anexo juntar a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do beneficiário falecido;
- b) prova de pagamento das despesas com o funeral.

2. O prazo para requerimento do subsídio de funeral é de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário.

ARTIGO 7.º
(Montante do subsídio de funeral)

1. O montante do subsídio de funeral é igual ao valor das despesas com o funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e de tutela da protecção social obrigatória.

2. O subsídio de funeral é pago de uma só vez.

ARTIGO 8.º
(Reembolso das despesas de funeral)

A entidade que processa o subsídio de funeral é reembolsada do valor do montante pago a terceiro, se este for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

Fica revogado o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 11.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.